



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.920635/2020-29
ACÓRDÃO	1301-008.432 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IFG-INDUSTRIA DE FERRO GUSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ECF. DADOS ESCRITURADOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA. LIMITES TEMPORAIS DA ATUAÇÃO FISCAL.

O decurso de cinco anos da entrega da ECF não implica homologação tácita dos dados nela escriturados, por ausência de previsão legal nesse sentido. A atuação da Administração Tributária, contudo, submete-se aos prazos decadenciais previstos nos arts. 149, parágrafo único, 150, § 4º, e 173, I, do CTN. A extinção do direito de constituir crédito tributário relativo a período anterior não impede o exame de fatos nele ocorridos para verificar a legitimidade de seus efeitos em período posterior ainda não alcançado pela decadência, desde que desse exame não resulte a constituição de crédito tributário referente ao período pretérito.

BASE NEGATIVA DE PERÍODO ANTERIOR. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

É legítima a verificação da existência e da composição de base negativa formada em período anterior quando o respectivo valor é transportado para a apuração de período posterior e repercute na formação do direito creditório então pleiteado. A conferência do saldo transportado não equivale à revisão ou à constituição de crédito tributário relativo ao período de sua origem.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. BASE NEGATIVA DE CSLL. ECF E E-LACS. INSUFICIÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório pressupõe a comprovação de sua certeza e liquidez pelo sujeito passivo. A informação constante da ECF e a imagem isolada do e-LACS demonstram o registro e o transporte do saldo,

mas não comprovam, por si sós, a efetiva formação da base negativa de CSLL. Ausentes os elementos contábeis e fiscais aptos a demonstrar a origem e a composição do valor, não se reconhece a parcela adicional do crédito pleiteado.

JULGAMENTO PELA DRJ. COMPROVAÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO. INOVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não configura inovação da motivação o exame, pela DRJ, da comprovação material do direito creditório após superado o óbice inicialmente identificado no Despacho Decisório, quando preservados o objeto litigioso e a possibilidade de manifestação da Contribuinte. A correção formal da escrituração não conduz ao reconhecimento automático do crédito, cuja existência permanece sujeita à comprovação.

DILIGÊNCIA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

A diligência não se destina a suprir deficiência probatória que incumbia à Recorrente sanar. Inexistindo elementos suficientes que confirmem verossimilhança à formação da base negativa alegada ou questão técnica cuja elucidação dependa de providência da Administração Tributária, indefere-se o pedido de diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IFG – Indústria de Ferro Gusa Ltda. contra o Acórdão nº 108-041.187, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 54.291,55 e homologar as compensações até esse limite (e-fls. 63/73).

O Pedido Eletrônico de Restituição nº 10580.87523.190220.1.2.03-3876, transmitido em 19/02/2020, indicou saldo negativo de CSLL de R\$ 98.980,97, utilizado nas DCOMP a ele vinculadas. O Despacho Decisório nº 2961214, emitido em 06/11/2020, não reconheceu o crédito, ao fundamento de que a ECF então ativa registrava CSLL devida de R\$ 1.087.251,01, superior às estimativas compensadas, no total de R\$ 908.839,24 (e-fls. 2/6). A Contribuinte foi cientificada em 12/11/2020 (e-fl. 59).

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 11/12/2020 (e-fls. 10/26), a Contribuinte informou que havia transmitido ECF retificadora em 09/11/2020, antes da ciência do Despacho Decisório. Sustentou que erro do programa da ECF impediu que a compensação de bases negativas, embora informada no Registro M350, fosse transportada para o Registro N670. Com a retificação, a base de cálculo da CSLL teria sido reduzida de R\$ 12.080.566,79 para R\$ 8.998.425,20, e a contribuição devida, de R\$ 1.087.251,01 para R\$ 809.858,27. Requereu, por essa razão, o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

A DRJ admitiu a análise da ECF retificadora e confirmou as estimativas compensadas. Ao examinar a compensação de bases negativas de períodos anteriores, no total de R\$ 3.082.141,59, verificou que R\$ 496.549,15 foram atribuídos ao ano-calendário de 2013 e R\$ 2.585.592,44 ao ano-calendário de 2014. A Decisão Recorrida reconheceu a segunda parcela, mas afastou a primeira porque a DIPJ do ano-calendário de 2013 havia sido apresentada sem valores. Em consequência, recalculou a CSLL devida em R\$ 854.547,69 e reconheceu saldo negativo de R\$ 54.291,55.

Cientificada do Acórdão em 12/01/2024 (e-fls. 74/75), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2024 (e-fls. 78/84). Sustenta que a base negativa de R\$ 496.549,15 já constava do Registro M010 da ECF 2015, ano-base 2014, transmitida em 23/09/2015, e que o

transcurso de mais de cinco anos entre a entrega dessa escrituração e a emissão do Despacho Decisório teria acarretado a homologação tácita dos dados nela informados.

Alega, ainda, que a DRJ inovou na motivação do indeferimento ao questionar a base negativa de 2013, matéria que não havia fundamentado o Despacho Decisório. Afirma que a Demonstração do Resultado do Exercício extraída do SPED Contábil registraria prejuízo contábil de R\$ 589.415,90 em 2013, suficiente para amparar a base negativa controvertida, e invoca a Súmula CARF nº 164 e precedente deste Conselho acerca da utilização de dados do SPED como meio de prova.

Ao final, requer a reforma parcial do Acórdão recorrido, com o reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL de R\$ 98.980,97 e a homologação das compensações vinculadas. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos mencionados no Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 12/01/2024 (e-fl. 75), vindo a apresentar Recurso Voluntário em 10/02/2024 (e-fls. 78/84), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado pela própria Recorrente, por meio de seu perfil no Portal e-CAC, conforme Termo de Solicitação de Juntada e autenticação de e-fls. 78/79 e 84.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A parcela ainda controvertida é de R\$ 44.689,42, correspondente a 9% da base negativa de R\$ 496.549,15 atribuída ao ano-calendário de 2013. Cumpre definir se os dados informados na ECF 2015 se tornaram imutáveis pelo decurso do prazo, se a DRJ poderia examinar a origem da base negativa e se os elementos dos autos comprovam sua formação e disponibilidade.

2.1 DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA ECF

A Recorrente sustenta, em síntese, que os dados informados na ECF 2015, ano-base 2014, em especial ao saldo de R\$ 496.549,15 registrado na Parte B do e-LACS como base negativa formada em 31/12/2013, teria sofrido homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Segundo sustenta, o decurso de mais de 5 (cinco) anos da data da entrega da ECF, em 23/09/2015, e a emissão do Despacho Decisório, em 06/11/2020, impediria o questionamento sobre as informações declaradas nos registros da ECF.

A atuação da Administração Tributária está sujeita a limites temporais, os quais encontram-se previstos nos arts. 149, parágrafo único, 150, § 4º, e 173, I, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esses dispositivos limitam a constituição e a revisão do crédito tributário, mas não instituem a homologação tácita de cada informação registrada em obrigação acessória. A ECF exterioriza dados contábeis e fiscais do contribuinte; sua entrega não equivale a lançamento por homologação de cada saldo nela escriturado. Por isso, o prazo não se inicia com a transmissão da ECF nem produz, ao final, a validação definitiva de seus registros.

Isso não significa que o Fisco possa examinar indefinidamente fatos pretéritos. Consumada a decadência relativa ao ano-calendário de 2013, não seria possível constituir ou revisar crédito tributário daquele período. Situação distinta é verificar a existência e a disponibilidade da base negativa quando a própria Contribuinte a utiliza em apuração posterior. Nesse caso, o exame alcança apenas o efeito produzido no período ainda sujeito à atuação fiscal e não reabre a possibilidade de lançamento referente ao período de formação do saldo.

A própria legislação federal prevê expressamente a projeção temporal da prova contábil. O art. 37 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

A norma, em consonância com o art. 195, parágrafo único, do CTN, preserva a possibilidade de comprovação e verificação de fatos que repercutam em exercícios posteriores. Se o prazo contado da entrega da declaração tornasse imutável o saldo escriturado, o art. 37 da Lei nº 9.430/1996 não teria aplicação justamente aos prejuízos fiscais e às bases negativas transportados para períodos subsequentes.

No presente caso, não houve constituição ou revisão de crédito tributário de CSLL do ano-calendário de 2013. A DRJ apenas verificou se a base negativa atribuída àquele período

existia e permanecia disponível quando compensada na apuração da CSLL de 2015. É dessa apuração posterior que se origina o saldo negativo utilizado nas DCOMP transmitidas em 2020.

Mesmo pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, o prazo referente à apuração anual da CSLL de 2015 somente se encerraria em 31/12/2020. O Despacho Decisório foi emitido em 06/11/2020 e cientificado em 12/11/2020. Além disso, o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 assegura à Administração cinco anos, contados da entrega de cada DCOMP, para homologar as compensações declaradas. Como as DCOMP foram transmitidas e examinadas em 2020, esse prazo também estava em curso.

O Acórdão CARF nº 1401-002.014, de 26/07/2017, adotou a mesma distinção ao admitir, dentro do prazo aplicável ao período de repercussão e à compensação, a verificação de prejuízo fiscal originado em período anterior, sem que isso corresponda à constituição de crédito tributário relativo ao ano de sua formação.

Portanto, embora a atuação fiscal encontre os limites previstos no CTN e no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, nenhum deles havia se consumado. O registro de R\$ 496.549,15 na ECF 2015 não foi tacitamente homologado pelo decurso de cinco anos contado de sua entrega.

2.2 DA ALEGADA INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente sustenta que o Despacho Decisório não fundamentou o indeferimento na ausência de base negativa de CSLL em 2013 e que a DRJ teria inovado ao consultar a DIPJ daquele ano-calendário e afastar a parcela de R\$ 496.549,15.

O Despacho Decisório, emitido com base na ECF então ativa, não reconheceu saldo negativo porque a CSLL devida superava as estimativas indicadas. A ECF retificadora, transmitida em 09/11/2020, alterou a apuração que sustentava o pedido. Ao admitir essa retificação, a DRJ deveria verificar os elementos que compunham a nova base de cálculo e a liquidez do crédito dela resultante.

Em processo de restituição e compensação, a controvérsia recai sobre a existência, a certeza e a liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN. A análise não se restringe à correção formal da declaração nem ao fundamento identificado no processamento

eletrônico, sobretudo quando a própria Contribuinte apresenta escrituração retificadora para modificar a apuração original.

A DRJ não constituiu nova exigência nem alterou a natureza do crédito. Ao contrário, afastou o fundamento do indeferimento integral e reconheceu R\$ 54.291,55. A verificação da origem da base negativa informada na ECF retificadora permaneceu dentro do objeto devolvido pela Manifestação de Inconformidade e era necessária para quantificar o crédito. Não houve, assim, inovação indevida ou prejuízo à defesa, inclusive porque a Recorrente impugnou especificamente essa questão no Recurso Voluntário.

2.3 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BASE NEGATIVA DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2013

Em relação ao conjunto probatório, a Recorrente reproduz o Registro M010 da ECF 2015, ano-base 2014, no qual consta a conta denominada “Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores”, com data de criação em 31/12/2013 e saldo de R\$ 496.549,15. Afirma, ainda, que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2013, extraída do SPED Contábil, registraria prejuízo contábil de R\$ 589.415,90.

O Registro M010 comprova que a Recorrente escriturou e transportou o saldo para a Parte B do e-LACS. Não demonstra, contudo, sua formação em 2013, os ajustes fiscais realizados ou sua disponibilidade para utilização em 2015. A exatidão material do registro depende dos demonstrativos e documentos que lhe dão suporte.

O prejuízo contábil indicado no Recurso Voluntário também não basta. Embora constitua o ponto de partida da apuração, o resultado contábil não se confunde com a base negativa da CSLL, que decorre do lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Assim, o prejuízo contábil de R\$ 589.415,90 não comprova, isoladamente, a formação da base negativa de R\$ 496.549,15.

Há, ainda, deficiência documental objetiva. Embora o Recurso Voluntário se refira a Anexos I, II e III, o Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 78 registra apenas o arquivo do próprio recurso, aceito conforme e-fl. 79. As e-fls. 80/84 não contêm a DRE mencionada, a Escrituração Contábil Digital completa, o demonstrativo de apuração da base negativa no e-LACS, os lançamentos e documentos de suporte ou a autenticação indicada nas razões recursais.

Os elementos disponíveis demonstram a escrituração e o transporte do saldo, mas não permitem aferir sua formação e disponibilidade. A DIPJ do ano-calendário de 2013 foi apresentada sem valores, ao passo que a base negativa de R\$ 2.585.592,44 do ano-calendário de 2014 pôde ser confirmada e foi integralmente admitida pela DRJ.

A Súmula CARF nº 164, invocada pela Recorrente, não conduz a resultado diverso. O enunciado dispõe que a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório é insuficiente para comprovar o crédito e exige a demonstração do erro que fundamentou a alteração. Embora a hipótese dos autos envolva ECF retificadora transmitida antes da ciência, a Decisão Recorrida já admitiu sua análise. O ponto remanescente não é a admissibilidade formal da retificação, mas a falta de comprovação material da base negativa de 2013 que nela passou a repercutir.

A Recorrente, portanto, não comprovou a formação e a disponibilidade da base negativa de R\$ 496.549,15. Mantém-se o crédito de R\$ 54.291,55 reconhecido pela DRJ, sem o acréscimo da parcela controvertida de R\$ 44.689,42.

3 DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme a documentação e a certeza e liquidez do crédito.

A diligência destina-se a esclarecer elementos já constantes dos autos quando a instrução não permite o julgamento. Não se presta a suprir a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório e que estavam sob a guarda da própria Contribuinte.

A controvérsia pode ser decidida com os elementos disponíveis. Desde a Decisão Recorrida, a Recorrente conhecia a necessidade de comprovar a base negativa de 2013. Embora tenha mencionado DRE, SPED Contábil e autenticação, não juntou esses documentos nem apresentou a demonstração fiscal dos ajustes necessários à formação do saldo.

Aplica-se, ademais, a Súmula CARF nº 163, segundo a qual o indeferimento fundamentado de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa quando a providência for considerada prescindível ou impraticável. Indefiro, portanto, o pedido de diligência.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski